



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.862 - MS (2012/0187845-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MOACIR RODRIGUES PEDROSO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E**
 OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.862 - MS (2012/0187845-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MOACIR RODRIGUES PEDROSO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E**
 OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 desta Corte.

A agravante afirma que é indevida a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois *"o recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer"* (fl. 300).

Reitera as alegações de que o valor das *astreintes* é abusivo pugnando pela sua redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.862 - MS (2012/0187845-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MOACIR RODRIGUES PEDROSO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E**
 OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, verifica-se que a agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Cuida-se de agravo interposto contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial que desafia v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - DEVIDA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ALTERAÇÃO DE UNIDADE FEDERATIVA EM CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO CREDORA DA GARANTIA REAL - RESOLUÇÃO N. 320/2009 DO CONTRAN - FIXAÇÃO DA ASTREINTE - ADEQUADA - VALOR DA MULTA - RAZOÁVEL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA POR ATO SINGULAR DO RELATOR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO INTERNO.

Sendo o recurso manifestamente improcedente, o relator deve negar seguimento a ele, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A instituição credora da garantia real é a responsável por alterações no certificado de registro de veículo, nos termos da Resolução nº 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Mantém-se o valor da multa cominatória diária (astreinte), se fixada em valor razoável.

Confirma-se a decisão singular do relator que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, se as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzidas no agravo interno não são convincentes acerca da necessidade de modificar o ato impugnado." (fl. 136)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, procurando reduzir o valor da multa, sob o argumento de que essa seria excessiva.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar por ambas as alíneas.

De início, cumpre transcrever excerto do voto condutor:

"No que toca ao valor da multa cominatória, não se revela excessiva a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, porquanto o agravado, por diversas vezes, buscou que o banco-agravante efetivasse a alteração da unidade federativa no certificado de registro de veículo, porém restaram infrutíferas suas tentativas.

O agravado inclusive pretendeu resolver o problema por meio da promotoria de justiça da comarca onde reside, no entanto, seu intento foi em vão." (fl. 139)

Registra-se que a revisão da multa fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial só será possível nesta instância excepcional quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes, no caso, esbarraria no enunciado 7 da Súmula desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática. A corroborar esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – CABIMENTO – REVISÃO – VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

4. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor da multa por descumprimento de ordem judicial apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, o que não é o caso dos autos.

*Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 289-291)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

4.- Agravo Interno improvido."

(AgRg no AREsp 93.060/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 25/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. MULTA ASTREINTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ART. 461, § 4º DO CPC. VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ.

(...)

3. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

4. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto tratar-se inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

5. Precedentes: AgRg no Ag 869.610/RJ (DJ de 06.08.2007); AgRg no Ag 777.089/RS (DJ de 21.05.2007); AgRg no REsp 679.826/RS (DJ de 19.12.2005); REsp 599.665/RS (DJ de 25.02.2004).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 997.481/MT, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 7/8/2008).

Diante desse contexto, ratifica-se o entendimento manifestado no *decisum* agravado, segundo o qual, à luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de *astreintes* esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

À luz do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0187845-8

**AgRg no
AREsp 225.862 / MS**

Números Origem: 14501320118120024 20110241394 20110241394000100 20110241394000101
20110241394000102 46247490118120000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.